

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	6
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	6
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	6
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS	6
Define o caráter informativo das publicações sobre empresas inidôneas	6
<i>PL 9536/2018 do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que “Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, para dispor sobre a participação de empresa cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS pela CGU, no processo licitatório”</i>	<i>6</i>
INOVAÇÃO	6
Regime jurídico das startups	6
<i>PL 9590/2018 do deputado Jhc (PSB/AL), que “Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas, e dá outras providências”.</i>	<i>6</i>
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	9
Exclusão da indisponibilidade de bens do devedor inscrito em dívida ativa por decisão administrativa	9
<i>PLS 65/2018 do senador Sérgio de Castro (PDT/ES), que “Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública tornar indisponíveis os bens do devedor por ato administrativo”.</i>	<i>9</i>
Penhorabilidade de website e outros bens relacionados ao comércio eletrônico	9
<i>PL 9568/2018 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que “Acrescenta inciso ao art. 835 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil”</i>	<i>9</i>
Revogação do bloqueio de bens na esfera administrativa	10
<i>PL 9623/2018 da deputada Tereza Cristina (DEM/MS), que “Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”</i>	<i>10</i>
MEIO AMBIENTE.....	10
Criação do Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS)	10

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

<i>PLS 1/2018 do senador Roberto Muniz (PP/BA), que “Altera a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS)”</i>	10
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	11
JUSTIÇA DO TRABALHO	11
<i>Honorários periciais não devidos pela parte sucumbente quando beneficiária de justiça gratuita</i>	11
<i>PL 9571/2018 do deputado Cabo Sabino (PR/CE), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais”</i>	11
<i>Flexibilização da concessão do benefício da gratuidade de justiça na Justiça do Trabalho</i>	12
<i>PL 9572/2018 do deputado Cabo Sabino (PR/CE), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para facilitar a concessão de gratuidade do acesso à justiça trabalhista”</i>	12
TERCEIRIZAÇÃO	12
<i>Estabilidade sindical do empregado terceirizado na empresa contratante</i>	12
<i>PL 9655/2018 do deputado Nelson Pellegrino (PT/BA), que “Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aprovada pelo Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical”</i>	12
BENEFÍCIOS	13
<i>Prorrogação do período de licença paternidade</i>	13
<i>PL 9598/2018 do deputado Dr. Sinval Malheiros (PODE/SP), que “Majora o prazo da licença paternidade prevista no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, a fim de adequar a licença paternidade à nova realidade social das famílias”</i>	13
FGTS	13
<i>Comprovação do recolhimento do FGTS até o 3º dia útil subsequente ao mês de referência</i>	13

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

<i>PL 9573/2018 do deputado Cabo Sabino (PR/CE), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a comprovação do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo empregador e dá outras providências”</i>	13
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	14
<i>Isenção de contribuição previdenciária complementar para o menor aprendiz</i>	14
<i>PL 9631/2018 do deputado Antonio Bulhões (PRB/SP), que “Altera a Consolidação das Leis Trabalhistas - Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - para excluir o Menor Aprendiz da possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária complementar para obtenção de benefícios previdenciários”</i>	14
INFRAESTRUTURA	14
<i>Diretrizes para elaboração do plano de desenvolvimento urbano</i>	14
<i>MPV 818/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da MetrÓpole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”</i>	14
SISTEMA TRIBUTÁRIO	15
CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS	15
<i>Tributação de lucros e dividendos</i>	15
<i>PL 9636/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tributar os lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas”</i>	15
<i>Revogação da dedutibilidade de juros sobre capital próprio</i>	16
<i>PL 9637/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para revogar o art. 9 que trata dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido recebido por pessoas jurídicas”.</i>	16
OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS	17
<i>Regras limitadoras à instituição de parcelamento de créditos tributários</i>	17
<i>PLP 474/2018 do deputado Hugo Leal (PSB/RJ), que “Institui regras limitadoras para a instituição de parcelamento de créditos tributários e regulamenta o § 11 do art. 195 da Constituição Federal”</i>	17
INTERESSE SETORIAL	18

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA.....	18
<i>Isonção de IPI para veículos híbridos.....</i>	18
<i>PL 9616/2018 do deputado Pastor Eurico (PHS/PE), que “Concede incentivos fiscais para a produção e comercialização de veículos movidos exclusiva ou parcialmente por motor elétrico”.....</i>	<i>18</i>
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	18
<i>Dispensa a comprovação da regularidade fiscal na alienação de bens imóveis</i>	18
<i>PLS 27/2018 do senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE), que “Inclui o art. 289-A na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar, nos casos em que especifica, a comprovação da regularidade fiscal”.....</i>	<i>18</i>
INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA	19
<i>Compensação tarifária para concessionários e permissionários de distribuição com mercados inferiores a 700 GWh por ano</i>	19
<i>PL 9510/2018 do deputado Jorge Boeira (PP/SC), que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados sejam inferiores a 700 GWh por ano”.....</i>	<i>19</i>
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL.....	21
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	21
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	21
<i>Altera o artigo 25 da Constituição Estadual, possibilitando a associação dos municípios do mesmo completo geoeconômico e social, para gestão, planejamento e funções públicas ou de serviço de interesse comum.</i>	<i>21</i>
<i>PEC 01/2018 de autoria dos deputados Ademar Traiano (PSDB); Evandro Araújo (PSC); e Ratinho Junior (PSD).....</i>	<i>21</i>
<i>Aprova relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a indústria dos atestados médicos na rede pública e privada abordando temas como a venda de atestados, as facilidades de se conseguir um atestado médico no Estado do Paraná.</i>	<i>22</i>
<i>PR 1/2018 de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito</i>	<i>22</i>
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	22

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

Responsabilidade Social	22
<i>Institui o selo “Paraná pela Vida” no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.</i>	<i>22</i>
<i>PL 77/2018 de autoria dos deputado Alexandre Guimarães (PSD).....</i>	<i>22</i>
INTERESSE SETORIAL.....	23
INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA.....	23
<i>Dispõe sobre a destinação de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados na forma que especifica.</i>	<i>23</i>
<i>PL 67/2018 de autoria do deputado Ratinho Junior e deputado Evandro Araújo</i>	<i>23</i>
INDÚSTRIA PETROLÍFERA	25
<i>Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 18.119/2014, que dispõe sobre a obrigação dos postos de combustível localizados no Estado do Paraná, a informarem se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.</i>	<i>25</i>
<i>PL 65/2018 de autoria do deputado Felipe Francischini (SD).....</i>	<i>25</i>

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Define o caráter informativo das publicações sobre empresas inidôneas

PL 9536/2018 do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que “Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, para dispor sobre a participação de empresa cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS pela CGU, no processo licitatório”.

A divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS pela Controladoria Geral da União - CGU, tem mero caráter informativo, não sendo determinante para que os entes federativos impeçam as empresas ali constantes de participar das licitações, na modalidade de pregão.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação - Aguardando Devolução não-membro.

Fonte: CNI

INOVAÇÃO

Regime jurídico das startups

PL 9590/2018 do deputado Jhc (PSB/AL), que “Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas, e dá outras providências”.

Regulamenta a criação de startups e estabelece regramento para sua operação.

Conceito de startup - considera-se startup a sociedade ou a empresa individual de responsabilidade limitada: i) constituída há não mais de 60 meses, e cuja constituição não tenha sido decorrente de cisão, fusão, incorporação ou aquisição de empresas; ii) cuja receita

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

bruta não ultrapasse o valor de R\$ 4.800.000,00; iii) cujo estatuto estabeleça que a distribuição de dividendos somada à distribuição de juros sobre o capital próprio não exceda a 1% do lucro líquido do exercício; iv) cujo estatuto estabeleça que não haverá criação de partes beneficiárias; v) cujas despesas de pesquisa e desenvolvimento sejam iguais ou superiores a 20% da receita bruta, sendo excluídas dessas despesas os valores direcionados à formação de ativo imobilizado.

Caracterização da força de trabalho - estabelece que as startups devem ter mais de um terço de sua força de trabalho constituída, cumulativa ou alternativamente, por profissionais: i) com diploma de conclusão de curso de mestrado ou de doutorado, ou que estejam cursando doutorado nesse tipo de instituição; ii) que tenham realizado, por mais de 3 anos, pesquisa acadêmica em institutos de pesquisa públicos ou privados no Brasil ou no exterior e cuja pesquisa correspondente tenha sido publicada como trabalho científico em periódicos internacionais ou nacionais que tenham conselho editorial; ou iii) que sejam titulares ou depositários de pedidos de patentes.

Requisitos cartoriais - as startups devem possuir declaração atestando o cumprimento do disposto nos itens i a iv (relacionado ao conceito de startups) arquivada, no período de até 48 meses, no Registro Público de Empresas Mercantis.

Demonstrações financeiras - exigem que as demonstrações financeiras, estatuto social e suas alterações sejam arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, no caso de sociedade empresária ou de empresa individual de responsabilidade limitada e que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, ou, nos demais casos, arquivadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede. Esse arquivamento e a sua publicação na internet devem ocorrer em até 5 dias úteis após a elaboração das demonstrações financeiras ou do estatuto social e suas alterações.

Obrigações trabalhistas - permite a contratação de empresa prestadora de serviços cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 18 meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, bem como permite a contratação, por meio de empresa prestadora de serviço, de empregado que tenha sido demitido da startup em qualquer período, sem necessidade de respeitar o prazo de 18 meses estabelecido na CLT.

Contrato de trabalho por prazo determinado - os contratos de trabalho por prazo determinado possuem duração máxima de 2 anos. Para as startups a duração máxima será de 4 anos improrrogáveis.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

Contrato de experiência - os contratos de experiência comuns não excedem 90 dias de duração. No caso das startups esse contrato não poderá exceder 180 dias.

Responsabilização - determina que nos casos de abuso da personalidade jurídica, o titular ou os sócios da startup não responderão além do valor de suas quotas ou ações pelas obrigações sociais.

Licitação - garante priorização na contratação por meio de licitação para bens e serviços produzidos ou prestados por startups.

Fundos de Investimento em Participações - possibilita às startups constituir Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I, sob a forma de condomínio fechado. Quaisquer dos gestores, administradores e quotistas dos fundos de investimento em participações não serão partes relacionadas a quaisquer dos sócios, titulares ou administradores das empresas investidas. Permite o acesso a recursos provenientes dos Fundos Constitucionais de Financiamento - FNO, FNE E FCO.

Remuneração - o Poder Executivo poderá estabelecer critérios específicos de remuneração aos bancos administradores em relação aos investimentos que realizarem em fundos de investimento em participações com recursos dos Fundos Constitucionais. Além disso, o lucro ou prejuízo das operações em fundos de investimento em participações será compartilhado entre o Fundo Constitucional e o banco administrador.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Exclusão da indisponibilidade de bens do devedor inscrito em dívida ativa por decisão administrativa

PLS 65/2018 do senador Sérgio de Castro (PDT/ES), que “Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública tornar indisponíveis os bens do devedor por ato administrativo”.

Suprime Lei nº 10.522/2002 a possibilidade de a Fazenda Pública tornar indisponíveis os bens do devedor por ato administrativo. A norma em vigor prevê que a certidão de dívida ativa poderá ser averbada nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Recebimento de Emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Fonte: CNI

Penhorabilidade de website e outros bens relacionados ao comércio eletrônico

PL 9568/2018 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que “Acrescenta inciso ao art. 835 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil”.

Inclui no rol de bens penhoráveis do CPC website e outros bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

Revogação do bloqueio de bens na esfera administrativa

PL 9623/2018 da deputada Tereza Cristina (DEM/MS), que “Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.

Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522/2002, que permite que bens de devedores e contribuintes sejam declarados indisponíveis pela Fazenda Pública Federal mediante averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Criação do Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS)

PLS 1/2018 do senador Roberto Muniz (PP/BA), que “Altera a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS)”.

O Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representando promessa de pagamento em dinheiro e lastreado nos créditos decorrentes ou destinados à prestação de serviços de saneamento. O CRS é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras e constitui título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

O CRS poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Os créditos decorrentes ou destinados à prestação de serviços de saneamento devem atender a requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Cessão - é facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios de saneamento básico, em favor dos adquirentes do CRS.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

Valor Nominal - o CRS poderá conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Negociação e distribuição - o CRS poderá ser distribuído publicamente e negociado em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (Secretaria de Apoio à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo).

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Honorários periciais não devidos pela parte sucumbente quando beneficiária de justiça gratuita

PL 9571/2018 do deputado Cabo Sabino (PR/CE), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) para fixar que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, exceto quando for beneficiário de justiça gratuita.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

Flexibilização da concessão do benefício da gratuidade de justiça na Justiça do Trabalho

PL 9572/2018 do deputado Cabo Sabino (PR/CE), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para facilitar a concessão de gratuidade do acesso à justiça trabalhista”.

Determina que a insuficiência de recursos para efeito da concessão do benefício da justiça gratuita será comprovada mediante declaração expressa firmada nos autos e o benefício será concedido àqueles com contrato vigente à época da propositura da ação, que perceberem salário igual ou inferior a 50% do limite máximo dos benefícios do RGPS. A legislação hoje só confere o benefício à parte que comprovar a insuficiência de recursos e que receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

TERCEIRIZAÇÃO

Estabilidade sindical do empregado terceirizado na empresa contratante

PL 9655/2018 do deputado Nelson Pellegrino (PT/BA), que “Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aprovada pelo Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical”.

A cessação do contrato entre a tomadora e a prestadora de serviços, nos casos de terceirização, e a contratação de nova empresa para prosseguir na prestação dos mesmos serviços não elide as garantias de exercício da atividade de representação sindical, obrigando a empresa sucessora a contratar e manter em seus quadros o empregado.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

BENEFÍCIOS

Prorrogação do período de licença paternidade

PL 9598/2018 do deputado Dr. Sinval Malheiros (PODE/SP), que “Majora o prazo da licença paternidade prevista no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, a fim de adequar a licença paternidade à nova realidade social das famílias”.

A proposta elastece o período de ausência ao trabalho em razão de nascimento ou adoção de filho, bem como prorroga a licença paternidade na hipótese do empregador optar pelo Programa Empresa Cidadã.

Ausência no trabalho - altera a CLT para estabelecer que empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por 14 dias, em caso de nascimento ou adoção de filho.

Empresa Cidadã/Licença paternidade - altera a lei que cria o Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008) para prorrogar por 30 dias a duração da licença paternidade.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA.

Fonte: CNI

FGTS

Comprovação do recolhimento do FGTS até o 3º dia útil subsequente ao mês de referência

PL 9573/2018 do deputado Cabo Sabino (PR/CE), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a comprovação do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo empregador e dá outras providências”.

Obriga os empregadores a comprovar mensalmente aos trabalhadores, até o 3º dia útil subsequente ao mês de referência, por meio eletrônico ou manual, os valores recolhidos ao FGTS, bem como repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas, com o saldo atualizado e discriminado.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Isenção de contribuição previdenciária complementar para o menor aprendiz

PL 9631/2018 do deputado Antonio Bulhões (PRB/SP), que “Altera a Consolidação das Leis Trabalhistas - Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - para excluir o Menor Aprendiz da possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária complementar para obtenção de benefícios previdenciários”.

Exclui o menor aprendiz da possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária complementar para obtenção de benefícios previdenciários.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Diretrizes para elaboração do plano de desenvolvimento urbano

MPV 818/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da MetrÓpole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”.

Estabelece novas diretrizes para o plano de desenvolvimento urbano.

Plano de desenvolvimento urbano - o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais, além de promover audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e da população. As audiências públicas deverão ser precedidas de ampla divulgação em todos os municípios.

Improbidade Administrativa - comete improbidade administrativa, o governador e o agente que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para:

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

a) garantir o cumprimento do plano de desenvolvimento urbano, passando de 3 para 5 anos, contado da data da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana;

b) a elaboração, no âmbito da estrutura de governança interfederativa, e a aprovação pela instância colegiada deliberativa, até 31 de dezembro de 2021, do plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas.

Prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana - aumenta de 6 para 7 anos o prazo máximo de compatibilização do plano de mobilidade urbana com o plano diretor municipal, contado a partir da data de entrada em vigor desta lei. Municípios que não tenham elaborado o plano até a data de entrada em vigor desta lei, terão o prazo máximo de 7 anos para elaboração.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Tributação de lucros e dividendos

PL 9636/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tributar os lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas”.

Determina a tributação de lucros e dividendos apurados a partir do mês de janeiro de 2017, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Beneficiário residente no Brasil - no caso do beneficiário ser residente no país, os lucros ou dividendos:

a) estarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%. Tal contribuição será considerada antecipação que integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual, no caso de pessoa física;

b) serão computados na base de cálculo do IR e da CSLL, no caso de pessoa jurídica.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

Beneficiário residente no exterior - no caso do beneficiário ser residente no exterior, os lucros ou dividendos:

a) estarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%;

b) estarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 20%, nos casos em que for residente de país com tributação favorecida.

Quotas ou ações - no caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Indedutibilidade - não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

Isonção - as pessoas jurídicas que auferirem até R\$ 4.800.000,00 por ano não serão tributadas pelo imposto em questão.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Revogação da dedutibilidade de juros sobre capital próprio

PL 9637/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para revogar o art. 9 que trata dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido recebido por pessoas jurídicas”.

Extingue a possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio para fins de apuração do IR.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Regras limitadoras à instituição de parcelamento de créditos tributários

PLP 474/2018 do deputado Hugo Leal (PSB/RJ), que “Institui regras limitadoras para a instituição de parcelamento de créditos tributários e regulamenta o § 11 do art. 195 da Constituição Federal”.

Institui as seguintes regras limitadoras à instituição de parcelamento de créditos tributários:

Créditos tributários não parceláveis - impede o parcelamento de créditos tributários relativos a impostos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos.

Limitações aos parcelamentos - as concessões de parcelamentos não poderão:

- a) prever redução de juros ou multa superior a 50%; e
- b) permitir o reparcelamento de débitos incluídos em parcelamento especial anterior, sendo parcelamento especial àquele que não tenha sido concedido com base nas leis gerais de parcelamento.

Remissões - as remissões concedidas, através de despacho por autoridade administrativa, não configuram direito adquirido. Com relação às remissões referentes aos tributos, destinados à Seguridade Social, originados por relações de trabalho, veda-se a remissão de débitos superiores a R\$ 1.000,00 por sujeito passivo e a concessão de mais de uma remissão a cada 10 anos ao sujeito passivo.

Anistia - com relação às anistias referentes aos tributos, destinados à Seguridade Social, originados por relações de trabalho, veda-se a remissão de débitos superiores a R\$ 1.000,00 por sujeito passivo e a concessão de mais de uma remissão a cada 10 anos ao sujeito passivo.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Isenção de IPI para veículos híbridos

PL 9616/2018 do deputado Pastor Eurico (PHS/PE), que “Concede incentivos fiscais para a produção e comercialização de veículos movidos exclusiva ou parcialmente por motor elétrico”.

Concede incentivos fiscais para a produção e comercialização de veículos movidos exclusiva ou parcialmente por motor elétrico.

Isenção - isenta do IPI, por 5 anos, os automóveis com motor de indução eletromagnética ou combinação de pistão alternativo e indução eletromagnética - veículos híbridos, bem como as baterias, os acumuladores, os motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao uso nos veículos referidos.

Dedução - as pessoas jurídicas que promoverem pesquisas e desenvolvimento tecnológico relacionados aos veículos referidos acima poderão deduzir, na apuração do IR, o montante correspondente às despesas comprovadamente realizadas.

A dedução deverá observar o limite de 60% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do imposto devido.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Dispensa a comprovação da regularidade fiscal na alienação de bens imóveis

PLS 27/2018 do senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE), que “Inclui o art. 289-A na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar, nos casos em que especifica, a comprovação da regularidade fiscal”.

Dispensa a apresentação de comprovação da regularidade fiscal, nos seguintes casos:

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

a) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa;

b) nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis e nos procedimentos de inventário e partilha de bens.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Compensação tarifária para concessionários e permissionários de distribuição com mercados inferiores a 700 GWh por ano

PL 9510/2018 do deputado Jorge Boeira (PP/SC), que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados sejam inferiores a 700 GWh por ano”.

Recursos para a compensação - a Conta de Desenvolvimento Energético- CDE deverá prover os recursos para compensar o impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano.

Valor da subvenção - o valor da subvenção será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo IPCA ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano fizessem parte de sua concessão.

A Aneel deverá considerar o mercado limitado de 500 GWh por ano para as concessionárias e permissionárias de distribuição cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh por ano, para efeitos de definição da subvenção e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia.

Aplicação da compensação tarifária - a compensação será aplicada a partir do processo tarifário das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

Quando não houver concessionária de distribuição supridora, os cálculos relativos à subvenção será realizado com base na maior concessionária de distribuição que atue na mesma Unidade de Federação que a concessionária ou permissionária com mercado próprio inferior a 700 GWh por ano.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Altera o artigo 25 da Constituição Estadual, permitindo a constituição de Associações municipais no âmbito estadual e regional.

PEC 01/2018 de autoria dos deputados Ademar Traiano (PSDB); Evandro Araújo (PSC); e Ratinho Junior (PSD)

Permite que os Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social associem-se uns aos outros, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

A associação entre Municípios poderá ser feita mediante a constituição de Associações de Municípios, estadual, regionais e locais, bem como Associações de Câmaras Municipais, desde que seja para as seguintes finalidades: (i) conceder serviço público, para utilização conjunta, a qualquer entidade com personalidade jurídica própria, direção autônoma e finalidade específica; (ii) elaborar estudos e planejar a execução de obras e serviços que atendam aos interesses da região, reivindicando soluções junto aos órgãos competentes; (iii) estimular e promover intercâmbio técnico-administrativo, cultural e esportivo entre os municípios associados; (iv) fomentar a criação de consórcios intermunicipais para um melhor aproveitamento e funcionamento de setores que tragam benefícios para os municípios associados; (v) conjugar recursos técnicos e financeiros da União, Estados e Municípios associados, mediante acordos, convênios ou contratos intermunicipais, para a solução de problemas socioeconômicos comuns; (vi) promover, otimizar e estimular a reorganização dos serviços públicos municipais, especialmente na área tributária, fazendária e de recursos humanos; (vii) estudar, orientar e promover, sugerindo no âmbito dos Municípios associados, a adoção de estímulo para a industrialização da região, com aproveitamento de recursos naturais, matérias primas e mão-de-obra local; (viii) planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico e urbano do aglomerado ou microrregião compreendido pelo território dos Municípios consorciados; (ix) promover a integração regional com os diversos órgãos governamentais da esfera federal e estadual; (x) conjugar recursos técnicos e financeiros da União, Estado e Municípios associados mediante acordos, consórcios e convênios para a solução de problemas socioeconômicos comuns e; (xi) estimular e promover o intercâmbio técnico administrativo no plano intermunicipal, visando integrar os Municípios Associados.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

Esta proposta de Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Núcleo de Apoio Legislativo.

Fonte: Fiep

Aprova relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a indústria dos atestados médicos na rede pública e privada no Estado do Paraná.

PR 1/2018 de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito

Aprova o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que apurou informações relativas à emissão, falsificação e/ou compra de atestados médicos no âmbito do Estado do Paraná.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Diretoria de Assistência ao Plenário.

Fonte: Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

Responsabilidade Social

Institui o selo “Paraná pela Vida” no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

PL 77/2018 de autoria do deputado Alexandre Guimarães (PSD)

Concede o selo “Paraná pela Vida” às empresas que adotarem políticas internas e permanentes para doação voluntária e periódica de sangue e cadastramento para doação de medula óssea, no quadro de seus funcionários.

O programa têm como objetivos: (i) aumentar o número de doadores de sangue e de medula óssea; (ii) distinguir e homenagear empresas comprometidas com a divulgação de doação de sangue e medula óssea; (iii) estimular as empresas à conscientizar os trabalhadores sobre a

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

importância do cadastro para se doar sangue e medula óssea e; (iv) oferecer às empresas interessadas palestras sobre o tema.

As empresas que aderirem ao programa poderão usar o selo em peças publicitárias e produtos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Núcleo de Apoio Legislativo.

Fonte: Fiep

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Dispõe sobre a destinação de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados na forma que especifica.

PL 67/2018 de autoria do deputado Ratinho Junior e deputado Evandro Araújo

Estabelece que os veículos automotores apreendidos, removidos ou abandonados nos pátios, terrenos e propriedades, sejam públicas ou privadas, não reclamados no prazo de sessenta dias, contados da data de recolhimento, serão avaliados e levados a leilão, preferencialmente por meio eletrônico, sendo o proprietário do veículo notificado do leilão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para, se necessário, tomar as medidas cabíveis.

Para fins desta lei, considera-se:

(i) Veículo Apreendido - aquele retido por qualquer autoridade pública por qualquer um dos entes da Federação;

(ii) Veículo Removido – aquele encaminhado a depósito por qualquer razão descrita em lei, por ato de qualquer das polícias ou por ordem judicial;

(iii) Veículo Depositado – aquele apreendido ou removido em posse ou detenção de pátios, terrenos, estabelecimentos e demais propriedades;

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

(iv) Veículo Abandonado – aquele que o proprietário não reclamou no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Após a publicação do edital de notificação, a preparação do leilão poderá ser iniciada em 30 (trinta) dias, sendo os veículos classificados em:

(i) Veículo Conservado – com direito à documentação, quando apresentar condições para trafegar;

(ii) Veículo em Fim de Vida Útil – com possibilidade de venda de partes e peças;

(iii) Sucata Veicular – veículo que deve ser encaminhado à reciclagem.

O veículo em pendência judicial será avaliado junto à autoridade competente para que seja efetuada a venda antecipada, a fim de preservar seu valor e evitar a depreciação do bem.

O veículo classificado como conservado que não for leiloado será oferecido, no mesmo leilão, como veículo em fim de vida útil. Se ainda assim não for leiloado, será oferecido como sucata veicular. O veículo classificado como em fim de vida útil ou sucata veicular não poderá ser posto em circulação.

Os valores arrecadados com o leilão serão destinados a cobrir os custos do mesmo, cobrindo, ainda, os tributos relacionados ao veículo, credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, multas e demais créditos de ordem legal. Se o valor arrecadado não for suficiente para quitar débitos incidentes sobre o veículo, os credores serão comunicados.

Para promover o leilão o Detran credenciará entidades privadas especializadas, que se responsabilizarão pela destinação adequada dos bens.

O disposto se aplica aos veículos retidos, removidos ou apreendidos em casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 05. Ano XIV. 8 de março de 2018.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Diretoria de Assistência ao Plenário.

Fonte: Fiep

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 18.119/2014, que dispõe sobre a obrigação dos postos de combustível localizados no Estado do Paraná, a informarem se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

PL 65/2018 de autoria do deputado Felipe Francischini (SD)

Altera o artigo 20 da Lei nº 18.119/2014, criando a obrigatoriedade de que a gasolina formulada deverá ser comercializada em bomba própria, com a especificação de seu nome nos mesmos moldes dos demais combustíveis, com fonte e tamanho que possibilitem a sua perfeita identificação.

Altera o parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 18.119/2014, estabelecendo a penalidade de lacramento das bombas de combustível até sua regularização, assim como, da aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UPF/PR, nos casos de reincidência.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Núcleo de Apoio Legislativo.

Fonte: Fiep